



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908505/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.564 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente KUMON AMERICA DO SUL INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

ESTIMATIVAS. PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SALDO NEGATIVO. CONSIDERAÇÃO.

Mesmo que tenham sido efetuados após o Despacho Decisório, devem ser levados em conta os pagamentos a título de estimativas para a composição do saldo negativo.

IRRF. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA 80 DO CARF.

Os créditos decorrentes de IRRF podem computados na apuração do IRPJ, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos da Súmula 80 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reconhecer os pagamentos efetuados, mesmo que posteriormente ao Despacho Decisório, incluindo-os no saldo negativo pretendido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.564 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.908505/2006-11

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **278-291** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **16-26.111**, da 3ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **269-274**), em sessão realizada em 23 de julho de 2010, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **193-202** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **270-272**.

Trata o presente processo de análise das PERDCOMPs de fls. 1/12 e de pedidos de restituição e de compensação constantes do processo apensado (Processo n.º 11610.000952/2001-51).

O saldo negativo de IRPJ oferecido à compensação nos PERDCOMPs de fls. 1/12 foi o apurado no ano-calendário de 2002 (SN AC 2002).

O saldo negativo de IRPJ constante do pedido de restituição objeto do Processo n.º 11610.000952/2001-51 foi o apurado no ano-calendário de 2000 (SN AC 2000).

No despacho decisório da DERAT/SP/DIORT, de fls. 143/159, apontou-se a necessidade, em razão da documentação analisada, de se proceder à análise dos saldos negativos apurados desde 1999, motivo este da apensação do processo retro citado.

A Autoridade Administrativa (DIORT), decidiu o que segue abaixo:

Quanto aos débitos sem processo:

- Convalidação das compensações sem processo dos débitos às fls. 87/89 e 114/118.
- Convalidação parcial das compensações sem processo dos débitos de fls. 59, 90 e 119.
- Não convalidação das compensações sem processo dos débitos de fls. 60/61 e 91/92, conforme extratos de fls. 130/139.

Em relação ao Pedido de Restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 (processo apensado):

- Homologação da compensação constante na folha 02 do processo 11610.000952/2001-51, apensado, acrescentando-se que não há saldo remanescente a ser restituído, uma vez que o crédito apurado no ano-calendário de 2000 foi totalmente consumido com a compensação sem processo (ff 134).

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002:

- Reconhecimento do direito creditório da Kumon Instituto de Educação LTDA — CNPJ: 43.950.252/0001-94, no montante de R\$ 1.034.312,86, relativo ao saldo de IRPJ a compensar apurado no ano-calendário de 2002, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor, e, em consequência;

- Homologação das compensações (fls. 01/12), até o limite do crédito no valor original de R\$ 1.034.312,86, acrescentando-se que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 27 da IN SRF n.º 600, de 2005.

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 07/08/2008 (fl. 162) e apresentou manifestação de inconformidade em 08/09/2008 (segunda), por meio de seu procurador (fls. 164/180), alegando em síntese que:

PRELIMINARES

- A manifestação de inconformidade é tempestiva.
- Até a análise da manifestação de inconformidade a cobrança dos débitos deve ser suspensa.

OS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO R. DESPACHO DECISÓRIO

RECOLHIMENTOS SUPERVENIENTES

O despacho decisório glosou parte do crédito em razão da constatação de que os pagamentos efetuados por estimativa, pertinentes a junho e agosto de 1999, foram feitos em atraso e sem o cômputo da multa de mora moratória.

Conforme atentam as planilhas (docs. 5 a 8), a redução dos saldo negativo do ano-calendário de 1999 acarretou, em decorrência de compensações realizadas pela empresa posteriormente, na inexistência de créditos em montante suficiente para se homologar as compensações declaradas nas DCOMPs objeto do presente processo.

Ocorre que, como atestam os DARFs anexos (docs. 9 e 10), a Recorrente optou por pagar as multas demandadas, pagamentos estes feitos com base nos valores obtidos junto à PGFN (doc. 11) e à Secretaria da Receita Federal (doc. 12).

Frise-se que o montante de multa de mora devido pela Requerente no mês de junho de 1999, foi inscrito na Dívida Ativa da União Federal sob o n.º 80.2.04.006374-46 e é objeto da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.042183-8. O valor da multa referente ao mês de agosto, por sua vez, nunca foi inscrito em dívida ativa e tampouco auto de infração.

No que tange ao mês de agosto, não sendo o mesmo objeto de AIIM ou mesmo inscrição em dívida ativa, e considerando que o mesmo refere-se unicamente a multa de mora, o recolhimento foi realizado sem a incidência de juros moratórios.

DIVERGÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Nos anos-calendário de 1999 e 2000, a receita declarada em DIPJ como sujeita à tributação do IRRF foi inferior àquela comprovada por meio das IRE pertinentes. Ademais, constatou-se, ainda, que nesses anos-calendário o IRRF considerado pela ora Recorrente foi proporcionalmente superior ao efetivamente tributado e apurado em DIRF.

Diante de tal inconsistência, as D.D. Autoridades Administrativas fizeram um Cálculo proporcional e reduziram o montante de crédito a ser conhecido pelo/para o Recorrente como passível de restituição/compensação.

Ocorre que, no ano-calendário de 2002, as D.D. Autoridades Administrativas se depararam COM situação inversa; qual seja: a receita declarada pelo Recorrente em DIPJ foi superior àquela comprovada por DIRF e o IRRF utilizado na apuração do saldo negativo proporcionalmente inferior. Ao invés de aplicarem a mesma proporção utilizada nos anos-calendário de 1999 e 2001, o que resultaria em UM saldo negativo superior a ser restituído/compensado pelo Recorrente, as D.D. Autoridades Administrativas utilizaram o valor apurado pelo Recorrente.

Ora, tendo se utilizado de critérios diferentes para situações idênticas, resta claro que o r. Despacho Decisório incorreu em patente violação aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade e aos da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, que, nos termos da Lei n.º 9.784/1999, norteiam o processo administrativo.

Sendo assim, também por conta do acima exposto, o Recorrente tem como certa a necessidade de revisão/reforma do r. Despacho Decisório, para que seja utilizada, na apuração do IRRF dos citados anos-calendário, uma única metodologia de cálculo que, como visto, ensejará a retificação do crédito que tem de ser reconhecido ao Recorrente, em respeito aos princípios e regras que regem o processo administrativo.

DIVERGÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Por todo exposto, tendo comprovado que (i) efetuou o recolhimento dos valores referentes a título de multa de mora decorrente do atraso nos recolhimentos dos tributos devidos aos meses de junho e agosto de 1999 e que (ii) os cálculos efetuados na apuração do saldo negativo passível de restituição/compensação foram realizados sob critérios divergentes, o Recorrente entende que restou devidamente demonstrada a existência e regularidade de créditos utilizados nas compensações sob análise nestes autos em montante superior ao apurado pelas D.D. Autoridades Administrativas, o que está a ensejar a reforma do r. Despacho Decisório para que, revistos os cálculos, sejam homologadas as compensações declaradas nas DCOMP.

Por fim, caso entendam V. Sas. que são necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, o Recorrente requer que lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios de prova CM direito admitidas, em especial pela juntada posterior juntada de novos documentos CM produção de prova pericial, bem COMO pela conversão do julgamento CM diligência.

Às fls. 243 e seguintes, foi apresentada manifestação de inconformidade contra a cobrança dos débitos compensados.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fl. 269).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2002

ESTIMATIVAS. GLOSA. PAGAMENTO FEITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

Não podem ser consideradas na composição do saldo negativo do IRPJ as estimativas pagas pelo contribuinte após a ocasião do despacho decisório emanado pela autoridade administrativa competente.

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

SUSPENSÃO.

Refoge à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que pelo fato do pagamento em atraso ter sido feito após a lavratura do DD, então não caberia incluí-los no saldo negativo. Sobre a afirmação de que ocorreu pagamento superior ao declarado, caberia à Contribuinte comprovar que a tributação ocorreu, por meio de provas. Além disso, não se pode “pretender que uma receita supostamente a maior em 2002 pudesse se referir ao ano-calendário de 1999 e 2000”. Isso porque o IRRF é retido no momento do pagamento e receitas declaradas em anos-calendários posteriores não condizem com esta sistemática. Assim, descabe o deferimento em tal argumento. Sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe às unidades administrativas julgadoras se pronunciar sobre avisos de cartas e cobranças.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** “nos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2003, compensou os débitos que apurou a título de IR com saldo negativo do IR apurado no exercício de 2003. A glosa nas compensações teria ocorrido porque os pagamentos de estimativas de junho e agosto de 1999 teriam sido feitos em atraso, sem a inclusão da multa moratória. Ainda por incongruência nos valores declarados, recolhidos e os submetidos à tributação a título de IRRF; **a.1)** os valores e as multas pagas, mesmo que posteriormente ao DD devem ser levadas em comparação para o cômputo do saldo negativo, inclusive porque não há qualquer respaldo legal para que os pagamentos não sejam aceitos. Depois pelos Princípios da Verdade Material, da Ampla Defesa e do Contraditório; **a.2)** antes mesmo do término do Processo, o débito já era cobrado da Contribuinte, por meio de execução fiscal. Se o débito já era cobrado, “não poderia ser deduzido também do saldo negativo utilizado nas compensações em comento, sob pena de se cobrar duas vezes o mesmo débito”; **b)** na análise dos valores de IRRF de cada ano-base foram constatadas divergências. Nos anos de 1999 e 2001, a receita de IRRF declarada em DIPJ foi inferior à comprovada por meio das DIRF pertinentes. Além disso, constatou-se que nesses anos-base o IRRF foi proporcionalmente superior ao efetivo tributado e apurado em DIRF. A Autoridade fiscal não levou em consideração os valores efetivamente utilizados pela Contribuinte, como se observa das observações assinaladas com asterisco nas tabelas no DD de fls. **148 e 155; b.1)** ocorre que para o ano de 2002, ocorreu o inverso. A DIPJ apresentava valores superiores do que na DIRF, contudo o fisco não aplicou a mesma metodologia, e novamente levou em consideração os menores valores; **b.2)** o critério de análise foi definido pela Autoridade fiscal no DD, não cabendo a DRJ mencionar sobre falta de comprovação ou documentação hábil; **b.3)** não se pretendeu ainda informar que os valores de 1999 e 2000 seriam declarados em 2002, apenas serviram para identificar que foram utilizados dois critérios diferentes nos dois períodos de tempo. Sendo diferente o critério, então não foram observados os princípios atinentes ao processo administrativo. Ao final, requer sejam feitos novos cálculos de forma a levar em consideração os créditos da Recorrente, conseqüentemente homologar as compensações. Subsidiariamente seja baixado o processo em diligência ou deferida prova pericial, sendo assegurada a produção de provas por todos os meios de direito.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apensos

7. Ao presente Processo foram apensados os processos de n.º 11610.000952/2001-51 e 10880.923673/2006-29. O primeiro apenso tem como objeto pedido de restituição e compensação que depende do direito creditório discutido, portanto, o desfecho neste Processo influi no Processo n.º 11610.000952/2001-51, não havendo discussão a ser apreciada pelo CARF.

8. Quanto ao Processo n.º 10880.923673/2006-29, este tem por objeto a inscrição em dívida ativa dos débitos que não foram extintos pela não homologação da compensação. Contém pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do art. 151 do CTN, face ao presente Processo. Tal pedido foi dirigido à PGFN com cópia para a Delegacia da Receita (fls. **47-48**). Contudo, não há pedido a ser analisado pelo CARF.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **277 – 19/08/10**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **278 – 20/09/10**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Valores pagos posteriormente ao DD

12. A Recorrente alega que a glosa nas compensações teria ocorrido porque os pagamentos de estimativas de junho e agosto de 1999 não teriam sido feitos, o que fez com que o efeito cascata contábil reduzisse o saldo negativo apontado como direito creditório. Ao realizar os pagamentos e apresentar os comprovantes (docs. **9 e 10** (fl. **232**)) junto com a Manifestação de Inconformidade, não foram eles aceitos pela DRJ, sob o argumento de que teriam sido realizados após a lavratura do Despacho Decisório. Entende a Requerente que tais pagamentos devem ser contabilizados para o presente Processo.

13. A decisão da DRJ deixa claro que os pagamentos efetuados após a lavratura do despacho decisório não poderiam ser computados na composição do saldo negativo. Traslada-se cópia da parte do Acórdão que explicita o afirmado abaixo (fl. **273**).

Ora, ambos os débitos foram recolhidos após o despacho decisório, não sendo cabível acatar referidos pagamentos na composição do saldo negativo em comento.

14. O argumento da Requerente deve ser acolhido. Com base no Princípio da Verdade Material e no da Informalidade devem ser aceitos os pagamentos efetuados, mesmo à posteriormente à lavratura do DD, para o cômputo do valor do saldo negativo. A negativa na aceitação dos pagamentos traria prejuízos não somente ao contribuinte, mas também ao estado, que teria que possivelmente arcar com os custos de uma ação ajuizada com o objetivo de discutir sobre valores cujas provas demonstram seu recolhimento. Ademais, o eventual não reconhecimento de tal monta geraria enriquecimento ilícito à União, pois mesmo recolhidos os valores, haveria a cobrança do valor não extinto pela compensação.

15. Sobre a alegação de cobrança judicial do valor em discussão efetuada antes do julgamento definitivo no presente Processo, incumbe reconhecer que o art. 151 do CTN prevê que o processo administrativo é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que nenhum ato voltado à cobrança do crédito aqui demandado e não homologado pode ser promovido. Contudo, este órgão não tem competência para impor limites à atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo ao próprio Órgão a tomada de decisão ou ao Poder Judiciário a determinação do cumprimento do previsto no referido artigo do CTN.

VI. Alteração do critério de análise do crédito

16. Quanto ao IRRF, alega a Recorrente que a Autoridade fiscal teria alterado o critério de análise para períodos diferentes, pois em 1999 e 2001, quando a receita de IRRF constante em DIPJ fora inferior à comprovada por meio das DIRFs, o fisco teria levado em conta a DIPJ. Além disso, o IRRF teria sido proporcionalmente superior ao efetivo tributado e apurado em DIRF, o que não foi levado em conta pela Autoridade. Já para o ano de 2002, teria ocorrido o inverso. A DIPJ apresentava valores superiores do que na DIRF, contudo, o fisco não aplicou o mesmo critério, reconhecendo como verdadeiros os menores valores. Nesse sentido não caberia à DRJ alegar ausência de comprovação ou documentação hábil.

17. Em análise ao Despacho Decisório (fls. **44-62**) se percebe que a Autoridade fiscal exigiu que o IRRF fosse comprovado e que tais rendimentos sejam oferecidos à tributação para que eles possam ser computados como saldo credor. Essa afirmação foi repetida quatro vezes no DD (parágrafos **16, 30, 43 e 56**), ou seja, todas as análises relativas ao IRRF.

16. Cabe lembrar que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

18. O critério adotado pela Autoridade Fiscal está em consonância com a legislação – art. 2º, IV da Lei 9.430/96, arts. 37, § 3º, “c” e 76, I, § 2º da Lei 8.981/95 e art. 231 do Dec. 3.000/99 – e com as decisões do CARF, conforme transcrição de ementas abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF PROPORCIONAL. De acordo com a tributação com base no lucro real, os rendimentos de aplicações financeiras auferidas devem ser oferecidos à tributação utilizando o regime de competência. Os valores dos rendimentos de aplicações financeiras informados em DIRF devem ser incluídos no lucro operacional da pessoa jurídica no ano em que forem auferidos. **O valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores dos respectivos rendimentos oferecidos à tributação do IRPJ nessa declaração.** [...] (Acórdão n.º 1202-00.459, Sessão de 25 de janeiro de 2011) (**destaque não consta no original**)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

[...]

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Comprovado parcialmente o oferecimento dos rendimentos de operações de swap à tributação, deve ser reconhecido na composição do saldo negativo o período o IRRF correspondente. (Acórdão n.º 1302-003.539, Sessão de 17 de abril de 2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2004

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. LUCRO REAL TRIMESTRAL. RETENÇÕES NA FONTE NÃO APROVEITADAS NO CÁLCULO DO IR A PAGAR.

Retenções na fonte sofridas, mas não aproveitadas por engano no cálculo do IR a pagar, **podem ter seu valores pleiteados como pagamento a maior apenas se comprovado pelo contribuinte o efetivo oferecimento à tributação das respectivas receitas por meio da juntada de cópia dos registros contábeis.** Súmula CARF n.º 80. (Acórdão n.º 1201-004.057, Sessão de 16 de setembro de 2020) (**destaque não consta no original**)

19. Além disso, há de se citar a Súmula n.º 80 do CARF, a qual prevê que: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

20. A suma do exposto até o momento é que o aproveitamento do IRRF pode ser feito na apuração do IRPJ, no entanto, é necessário, além da comprovação do seu recolhimento, que haja o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto, ou seja, o oferecimento desses valores à tributação.

21. É por esse motivo que os cálculos efetuados pela Autoridade fiscal estão corretos, uma vez que levam em conta apenas os valores recolhidos no limite dos valores informados na DIPJ da Recorrente. Tal confirmação do critério pode ser feita com base no exame das tabelas formuladas no DD.

22. Na tabela de fl. **148**, com cópia trasladada abaixo, o valor reconhecido para IRRF é limitado ao valor indicado na DIPJ.

Natureza	DIPJ/2000		Valor confirmado em Dirf (fl. 22)			Valor confirmado	
	Ficha 07A (fl. 16)		Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Aplicações Financeiras	1.286.338,82	24	1.399.706,82	279.931,25	3426/6800	1.286.338,82	257.258,47*
Juros capital próprio	0,00	23	35,75	5,31	5706	0,00	0,00

*R\$ 1.286.338,82 * R\$ 279.931,25 / R\$ 1.399.706,82

23. A mesma situação ocorreu com as tabelas dos anos-calendário de 2000 e 2001. Na do ano-calendário de 2000, a Autoridade faz um cálculo proporcional do valor confirmado (fl. **151**).

Código da Receita	Ficha 43 – DIPJ 2001			Valor confirmado			
	CNPJ da Fonte Pagadora	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Tipo de comprovante	fl.
6800	00.827.705/0001-87	46.266,96	9.253,22	25.553,92	5.110,73	SIEF/DIRF	47
		0		20.712,70	4.142,49	SIEF/DIRF	56
6800	60.498.557/0001-26	337.823,69	67.559,37	334.510,43	66.901,94	SIEF/DIRF	48
		0		3.287,15	657,43	SIEF/DIRF	56
6800	60.701.190/0001-04	372.769,80	60.641,98	270.360,52	54.072,07	SIEF/DIRF	48
3426		0		32.886,78*	6.569,91*	SIEF/DIRF	55
TOTAL			137.454,57	687.311,5	137.454,57		

* valores proporcionais

24. Na tabela de fls. **155**, para o ano-calendário de 2001, há a mesma metodologia. Apenas o valor confirmado que foi oferecido à tributação pela Contribuinte (**R\$ 874.374,86**) foi levado em conta para se definir o IRRF que pode ser contabilizado.

Natureza	DIPJ/2002					Valor confirmado	
	Ficha 06A (fl. 69)		Valor confirmado da Ficha 43 (fl. 75)				
	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Aplicações Financeiras	874.374,86	24	877.172,79	175.425,80	6800-3426	874.374,86	174.866,24*

* 874.374,86 x 175.425,80 / 877.172,79

25. Assim, adequados os cálculos efetuados pela Autoridade fiscal, não sendo ele alterado em qualquer momento. Desta feita, não devem ser acolhidos os argumentos da Recorrente relativos a este tópico.

VII. Conclusão

26. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a reconhecer os pagamentos

efetuados, mesmo que posteriormente ao Despacho Decisório, incluindo-os no saldo negativo pretendido.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart